

Parecer n. ° 0039/26/PGC/CMI

NOMEIA VIAS PÚBLICAS SITUADAS NO BAIRRO PONTA DA SERRA, DE RUA PLÍNIO BENEDITO ALVES, RUA GERALDA FÉLIX DE MENEZES, RUA VALDEMAR DE CASTRO E SILVA E RUA CORDEIRO FERREIRA DE SOUSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 13 de maio de 2026.

#### À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre a o **PROJETO DE LEI n. ° 018/2026**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

#### É o Relatório.

##### 1. Do Relatório

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Leandro Viana Sampaio, tem por objetivo denominar quatro vias públicas localizadas no bairro Ponta da Serra, neste Município, como Rua Plínio Benedito Alves, Rua Geralda Félix de Menezes, Rua Valdemar de Castro e Silva e Rua Cordeiro Ferreira de Sousa, bem como autorizar o Poder Executivo a providenciar a instalação de placas indicativas e a solicitação de Código de Endereçamento Postal (CEP) junto aos Correios, medida que visa promover a organização urbana, facilitar a identificação oficial das vias e contribuir para a melhoria da prestação de serviços públicos e da dignidade dos moradores da localidade.



## 2. Da Análise Jurídica

A matéria em análise insere-se na competência legislativa dos Municípios para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo a denominação de logradouros públicos medida típica de organização urbana. Não há vício de iniciativa, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1070, que reconhece competência comum dos Poderes Executivo e Legislativo para denominar vias e logradouros públicos. Além disso, a proposição observa a Lei Federal nº 6.454/1977, ao atribuir nomes de pessoas falecidas, em homenagem póstuma, respeitando os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa previstos no Art. 37 da Constituição Federal.

Quanto à autorização para instalação de placas indicativas e solicitação de CEP junto aos Correios, trata-se de providência meramente administrativa e acessória à denominação das vias, possuindo caráter autorizativo e sem ingerência indevida na gestão do Executivo. A técnica legislativa empregada mostra-se adequada, sendo a medida oportuna e conveniente para promover a identificação oficial das vias públicas e facilitar o acesso da população a serviços essenciais, como entregas postais e atendimentos de emergência.

## 3. Da Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Legislativo nº 018/2026** é constitucional e legal, não apresentando vício de iniciativa e estando em plena harmonia com a jurisprudência do STF e a legislação federal. Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 018/2026**, por atender aos requisitos de interesse local e regularidade formal.

**É o parecer, SMJ.**

Atenciosamente,

**RENATO LOPES NOVAIS**

Procurador-Geral | OAB/CE n.º 53.647

